



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.905 - SP (2019/0326201-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **R G F**
ADVOGADO : **REINALDO GARCIA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068743**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Os crimes previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal (crimes contra o patrimônio), são, em regra, de ação penal pública incondicionada. Excepcionalmente, nos termos do art. 182 do Código Penal, a ação será condicionada à representação.

3. Neste caso, não se verifica a ocorrência de quaisquer das exceções previstas no dispositivo mencionado, o que revela a natureza pública e incondicionada da ação penal, não havendo que se falar em representação do ofendido como condição de procedibilidade autorizar o início à persecução criminal.

4. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.905 - SP (2019/0326201-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : R G F

ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068743

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R. G. F. contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2141220-88.2019.8.26.0000.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/8/2018 e, na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando, em síntese, ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

A ordem, contudo, foi denegada (e-STJ, fls. 31/34).

Neste recurso, o recorrente insiste na tese de ausência de justa causa, indicando a carência de condição de procedibilidade, porquanto a suposta vítima não teria oferecido representação no prazo de seis meses.

Diante disso, requer o trancamento da ação penal movida em seu desfavor.

Não houve pedido liminar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 62):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. ROC em habeas corpus. Estelionato. Denúncia. Pleito de trancamento da ação penal pela decadência. Instituto que não pode ser invocado em relação ao delito a que responde o paciente. Crime de ação penal pública incondicionada. Não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.905 - SP (2019/0326201-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Busca-se, por meio deste recurso, o trancamento de ação penal ajuizada em desfavor do ora recorrente, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca, São Paulo, destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

De acordo com os autos, em 14 de novembro de 2014, o recorrente teria obtido vantagem ilícita da ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em detrimento de Juliano Vasconcelos Couto, seu sobrinho, que teria contratado os serviços de advogado prestados pelo ora recorrente para tratar de ações referentes à cobrança de impostos.

Nas razões do recurso, reforça a tese de ausência de condição de procedibilidade, sob o argumento de que *a suposta vítima não cumpriu a determinação legal de prazo para impedir a decadência do suposto crime, uma vez que não apresentou denúncia dentro dos seis meses previstos em lei* (e-STJ, fl. 39).

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

O que dá sustentação ao pedido de encerramento prematuro da ação penal e a suposta falta de condição de procedibilidade é o fato de que a vítima não teria, tempestivamente, representado contra o ora recorrente.

Sobre esse tema, o Tribunal de origem destacou que o delito imputado é de ação penal pública incondicionada, cabendo a titularidade ao Ministério Público, prescindindo de representação do ofendido, razão pela qual não se pode acolher a tese de ausência de condição de procedibilidade (e-STJ, fl. 33).

De fato, os crimes previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal (crimes contra o patrimônio), são, em regra, de ação penal pública incondicionada. Excepcionalmente, nos termos do art. 182 do Código Penal, a ação será condicionada à representação, *in verbis*:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Na espécie, embora o recorrente argumente que *sempre tratou e cuidou da suposta vítima, na condição de tio e advogado, tendo inclusive auxiliado fartamente na aposentadoria do mesmo através de ofícios e solicitações, efetuou durante anos a elaboração de seu Imposto de Renda, mantendo com o mesmo um relacionamento impecável até a aparição de interesses bancários através de funcionários ávidos por metas* (e-STJ, fl. 6).

Como se vê, as alegações defensivas não são suficientes para caracterizar quaisquer das hipóteses previstas no art. 182 do Código Penal, o que revela a natureza pública e incondicionada da ação penal, não havendo que se falar em representação do ofendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como condição de procedibilidade para que seja dado início à persecução criminal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NA FASE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME PERSEGUIDO MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE POLICIAL E DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM QUAISQUER ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE POSSUIR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO RÉU NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O crime imputado ao recorrente não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 182 do Código Penal, sendo perseguido por meio de ação penal pública incondicionada, o que revela que o início da persecução penal não depende da representação de quem quer que seja.

(...)

4. Recurso desprovido. (RHC 68.592/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 4/5/2016)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO E FALSA IDENTIDADE. DECADÊNCIA: INSTITUTO QUE NÃO PODE SER INVOCADO RELATIVAMENTE AOS DELITOS PELOS QUAIS O PACIENTE ESTÁ SENDO PROCESSADO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido" (art. 100, caput, do Código Penal).

"A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça" (art. 100, § 1.º, do Código Penal).

2. Não é invocável o instituto da decadência relativamente aos delitos previstos nos arts. 171 e 307 do Código Penal, pois a ação penal deflagrada para apuração de seu cometimento é pública incondicionada.

3. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 197.920/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0326201-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.905 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006132-09.2019.8.26.0196 0006136-85.2015.8.26.0196 0009339-55.2015.8.26.0196
0019746-18.2018.8.26.0196 197461820188260196 21412208820198260000 2196/2016
21962016 61320920198260196 61368520158260196 93395520158260196

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R G F
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068743
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.